

Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº11/77

DISPÕE SÔBRE A PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIALIS NO MUNICIPIO AOS DOMINGOS E FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS, ESTABELECE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OEXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO, Estado de Mato Grosso, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado o exercício das atividades comerciais e industriais no Município aos domingos e dias feriados civis e religiosos, nos termos da Legislação própria, salvo permissão prévia da autoridade competente, em matéria de trabalho.

§ 1º - A permissão a que se refere este artigo, poderá ser concedido à título permanente ou sob forma transitória, nos termos do artigo 68 da consolidação das Leis do Trabalho, e nos limites das exigências técnicas das empresas.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, são exigências técnicas as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornam indispensáveis a continuidade do serviço.

Art. 2º - São considerados feriados civis os dias 1º DE JANEIRO, 1º DE MAIO, 2 DE SETEMBRO e 15 DE NOVEMBRO, estabelecidos pela Lei nº 662, de 02 de abril de 1.949, e os dias de eleições gerais e 21 DE ABRIL, estabelecidos pela Lei nº 1.266, de 08 de dezembro de 1.950 e 13 DE MAIO, dia da emancipação política do Município.

§ Único - São considerados feriados religiosos os dias 25 DE DEZEMBRO, instituído pela Lei nº 662, de 02 de abril de 1.949, 08 DE DEZEMBRO, SEXTA FEIRA DA PAIXÃO e 12 DE OUTUBRO.

Art. 3º - Para o funcionamento nos dias úteis, as empresas comerciais e industriais obedecerão ao horário estabelecido das 7,00 (sete) às 17,00 (dezessete) horas, horário local.

Art. 4º - As infrações ao disposto nesta Lei, serão punidas segundo o caráter e a gravidade, com a multa de 01 (hum) à 3 (treis) salários mínimos vigente na região à época da infração, sem prejuízo de outras penalidades fixadas em Lei Federal.

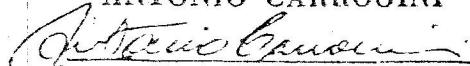
Art. 5º - Será originariamente competente para a imposição da multa de que se trata no artigo anterior, o Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação de seus infratores, os recursos e as cobranças das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de maio de 1.977.

ANTONIO CARROCINI


PREFEITO MUNICIPAL